



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 42/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 179/2018**

**SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº. 2464, de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura o seguinte:

“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como objeto a alteração na Lei nº. 2464, de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências, acrescentando-se o § 1º e o § 2º ao artigo 7.

O artigo 7ª da Lei, assim prevê: “tratando-se que queimada em terreno vazio e não limpo, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada ao proprietário do imóvel, independentemente da autoria.”

Ocorre que na prática a Administração lança multas à adquirentes de imóveis que de alguma forma conste em seu cadastro. Porém quem adquire um terreno na planta, nos casos de loteamentos novos, não tem a posse do imóvel imediatamente, em alguns casos, só vai adquiri-la meses ou anos depois, nesse período que tem a posse e condições de cuidar do terreno é a loteadora.

Por isso, no parágrafo primeiro deixamos claro quem é o proprietário de um imóvel para o ordenamento brasileiro previsto no artigo 1.245 do Código Civil. Confira-se:

”Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

Por derradeiro, o parágrafo 2º deixa claro que, no caso dos loteamentos novos a responsabilidade somente recairá ao proprietário quando este tiver adquirido a posse do imóvel. E no parágrafo 3º prevê, ainda, que em todos os casos as obras de infraestrutura devem ter sido finalizadas.

Assim, a adequação da norma aos casos que acontecem no dia a dia é medida necessária por questão de justiça.

Lembramos por oportuno, que o projeto de lei não interfere na criação, estruturação e atribuições de nenhum órgão municipal, razão pela qual não fere o princípio da harmonia



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

e independência dos Poderes. Assim como, não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Por entender que a cultura do respeito às leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão deve merecer toda a atenção do legislador, proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade..

**Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019, entende que, em que pese a boa intenção da propositura, em se tratando de regras esparsas colecionados num mesmo dispositivo, não ocorre a sua concatenação em estabelecer relação ou sequência lógica entre ideias ou argumentos, posto que sua redação não alcança a pretensão deduzida na justificativa da propositura, razão pela qual, em colaboração com o aperfeiçoamento da matéria, apresentou EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º, que segue com a seguinte redação:**

**Art. 1º** O artigo 7º da Lei nº. 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Tratando-se de queimada em lotes de terrenos vazios e não limpos, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada aos proprietários dos imóveis, independentemente da autoria.

**§1º** Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, nos loteamentos em formação, a responsabilidade recairá sobre o loteador, por ocorrência de falta de conservação nos lotes, quando o loteamento estiver pendente de realização de alguma das obras de infraestruturas obrigatórias.

**§2º** Após término e recebimento das obras de infraestruturas, a responsabilidade da multa será do eventual compromissário, desde que, comprovado a aquisição do referido imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda regularmente cadastrado no setor imobiliário do Município.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº. 2464, de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.



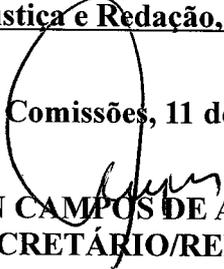
# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei, bem como, a EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei e a EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em questão e da EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIO/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 42/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 179/2018**

**SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº. 2464, de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019, apresentou **EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º**, que segue com a seguinte redação:

**Art. 1º** O artigo 7º da Lei nº. 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Tratando-se de queimada em lotes de terrenos vazios e não limpos, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada aos proprietários dos imóveis, independentemente da autoria.

§1º Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, nos loteamentos em formação, a responsabilidade recairá sobre o loteador, por ocorrência de falta de conservação nos lotes, quando o loteamento estiver pendente de realização de alguma das obras de infraestruturas obrigatórias.

§2º Após término e recebimento das obras de infraestruturas, a responsabilidade da multa será do eventual compromissário, desde que, comprovado a aquisição do referido imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda regularmente cadastrado no setor imobiliário do Município.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei e a EMENDA DE MODIFICATIVA ao Art. 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 10/2019.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

**PAULO PEREIRA FILHO**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**GERVÁSIO BATISTA POZZA**  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, § 2º, com a nova redação da Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**  
PRESIDENTE